

Diário da Assembléia

Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N. 20, DE 11 DE JULHO DE 1949

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve:

Artigo 1.º — A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em observância ao disposto nos arts. 70, § 1.º,

da Constituição Estadual, e 27 do Decreto-lei n. 15.690 de 7 de janeiro de 1947, e tendo em vista o ofício n. G. P. 317-49, do sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, resolve reformar, em parte, a decisão a que se refere o Acórdão de 21 de junho de 1948 (Processo n. TC-1.053-48), desse Colendo Tribunal, para determinar que a vigência do contrato registrado sob o n. 314-48, referente à locação de serviços de da Carmem Silva, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Edu-

cação, retroaja, para todos os efeitos, a 22 de março de 1948.

Artigo 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1949.

a) Erasílio Machado Neto — Presidente — Osny Silveira — 1.º Secretário — Antonio Paula Leite Netto — 2.º Secretário.

8.ª REUNIAO, EM 18 DE JULHO DE 1949

Presidência dos srs. Osny Silveira e Alfredo Farhat

Secretários, srs. Luiz Liarte e Osny Silveira

A hora regimental, verificando-se a presença de 16 srs. deputados, não havendo, portanto número legal para a abertura da Sessão, o sr. Presidente, de acordo com o artigo 42 do Regulamento Interno, manda que se proceda à leitura do Expediente que não depende de votação.

O Sr. 1.º Secretário da conta do seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM N. 5.606 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO, NCS SEQUENTES TERMOS:

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício n. 8981, de 5 do corrente, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, tendo a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior informado de que o assunto dele constante, relativo aos recursos existentes para atender às despesas decorrentes ao projeto de lei que dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 34.250.000,00 destinado àquela Pasta, está o meu Gabinete aguardando o pronunciamento da Secretaria da Fazenda, a quem foram solicitados esclarecimentos sobre a matéria em apreço.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada consideração.

a) Adhemar de Barros

A Sua Excelência o Senhor Doutor Brasilio Machado Neto, Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM DO GOVERNADOR DO ESTADO N. 5.607

São Paulo, 14 de julho de 1949.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n. 9039, de 7 do corrente, com o qual Vossa Excelência encaminhava a página n. 183 retificada e refeita, devidamente autenticada pela Mesa dessa Assembléia, para substituição no Autógrafo n. 252, relativo ao Projeto de lei n. 69.

Agradeço a gentileza da remessa, prevaleço-me do ensejo de renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

a) Adhemar de Barros

A Sua Excelência o Senhor Doutor Brasilio Machado Neto, Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 596, DE 1949

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado autorizado a executar um plano de caráter popular, destinado a fornecer meios para aquisição de casa residencial, em igualdade de condições entre contribuintes e não do Instituto.

Artigo 2.º — Os empréstimos deste plano, que serão cedidos de todas as garantias usualmente exigidas pelo Instituto, e outras que forem convenientes, vencendo juros de 9% ao ano, serão amortizados, em prestações mensais nos prazos de 15 ou 20 anos, e as prestações serão destinadas a imóveis situados dentro do Município, não podendo exceder a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Artigo 3.º — As operações referentes a este plano consistirão, conforme preferirem os interessados:

I) na venda de casa de propriedade do Instituto ou construída em terrenos também de sua propriedade;

II) no financiamento de construção de casas em terrenos de propriedade dos interessados;

III) na compra, em nome do Instituto, de imóveis indicados pelos pretendentes.

desde que:

a) não possuía outro imóvel;

b) ganhe pelo menos o dobro da prestação mensal que o financiamento lhe venha a exigir, podendo juntar o salário da esposa.

Artigo 4.º — Para cumprimento desta lei fica o Poder Executivo autorizado a emitir apólices até o limite máximo de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 1.º — Tais apólices que se denominarão "Casas para o Povo" vencerão juros de 6% ao ano, pagáveis semestralmente, em março e setembro de cada ano, emitidas ao par e resgatáveis dentro do prazo de 20 anos.

§ 2.º — Para os fins desta lei, o produto deste empréstimo será entregue ao Instituto de Previdência, cabendo-lhe manter escrituração própria de sua aplicação.

§ 3.º — A emissão das apólices será feita parceladamente, à medida das possibilidades de aplicação por parte do Instituto.

Artigo 5.º — Anualmente o Instituto entregará à Secretaria da Fazenda, no mínimo, a importância efetivamente percebida como amortização dos mutuários beneficiados pelo plano referido no artigo 1.º, importância que será totalmente empregada no resgate das apólices a que se refere o artigo 5.º.

Parágrafo único — O Instituto entregará também, à Secretaria da Fazenda, nas épocas próprias, a importância necessária para o pagamento dos juros das apólices.

Artigo 6.º — Todas as despesas decorrentes desta emissão correrão à conta do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 7.º — As demais cláusulas desta emissão serão reguladas em decreto executivo.

Artigo 8.º — Dentro de 30 dias o Governo expedirá o Regulamento necessário para a execução da presente lei.

Justificação

Só tenho louvores para o interesse demonstrado pelos nobres colegas ao encerrar, e procurar solucionar, o problema sempre atual e premente da construção de casas para o povo.

Não podia ficar, como não fiquei, alheio ao estudo dos inúmeros projetos aqui apresentados versando sobre o assunto, esperando que a egrégia Comissão Especial de Casas para o Povo realmente aproveitasse, em projeto final, o que melhor houvesse em cada um.

Não creio que tal seja o Projeto de lei n. 596, de 1949.

Antes de fazer do mesmo uma ligeira apreciação, quero frisar o seguinte:

O tempo decorrido desde a apresentação a esta Assembléia, do Projeto de lei n. 223, de 1947, de autoria do nobre deputado Castro Tibiriçá, em 25 de setembro de 1947, até a apresentação do Projeto de lei n. 596, em 9 de junho de 1949, elaborado pela Comissão Especial de Casas para o Povo constituída em 30 de novembro de 1948, justificou o Decreto n. 18.618, de 19 de maio de 1949, do senhor Governador, dispondo sobre inserção e distribuição de Créditos na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado.

Tal Decreto torna inútil agora os serviços de uma autarquia para construção de casas, a não ser que se queira onerar o Estado com as despesas de duas organizações para o mesmo fim.

Assim, o artigo 1.º, letra "c" do parágrafo único do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 23, 25 e 27 são inúteis por se enquadrarem nas finalidades do Instituto.

Os artigos 8.º e 9.º, que tratam da parte administrativa, estão prejudicados.

Os artigos 10, 11 e 12 são assuntos de regulamentação do Decreto já citado n. 18.618, de 19 de maio de 1949, referente a funções do Instituto.

O artigo 13 reconhece o Instituto de Previdência como capaz para o financiamento e construção de casas.

Até aqui, inútil a criação da CECAP.

Os artigos 14, 15 e 16 dão à CECAP meios financeiros com que não conta o Instituto de Previdência, meios que, pela magnitude, resolvem, de fato, o problema de Casas para o Povo.

E aqui voltamos ao nosso argumento: por que onerar o Estado, que é Povo, com despesas de duas organizações para o mesmo fim: por que não dar ao Instituto de Previdência, já organizado, já totalmente enquadrado nos objetivos da CECAP, por que não lhe dar meios de beneficiar a coletividade, sem mais despesas com outra autarquia?

Nesse artigo 14, fala-se em resgate em 15 anos, mas no artigo 6.º, o financiamento é feito com prazo de 20 anos.

Os artigos 17 a 22, 24 e letra "c" do parágrafo único do artigo 2.º parecem colocados no projeto por distração. Há equívoca e injustificável interferência no Código de Obras de cada Município.

O artigo 23 dispensa as Casas para o Povo os dispositivos do Decreto n. 3.876, de 11 de julho de 1925, e também dispensa comentários, pois trata-se apenas de, por dispositivo legal, não aplicar às Casas para o Povo o Código de Higiene e Saúde.

Quero ressaltar ainda que o fato de um projeto ser de autoria de uma Comissão Especial, não exclui o parecer das Comissões Permanentes, no caso a Comissão de Constituição e Justiça, e ainda, por

considerar a identidade de atribuições do Instituto de Previdência e da CECAP, pelos artigos 1.º, 2.º menos a letra "c" do parágrafo único, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 13, 23, 25 e 27;

considerar que os artigos 10, 11 e 12 constituem assunto de regulamentação do Decreto 18.618, de 19 de maio de 1949, que trata da Carteira Predial do Instituto de Previdência;

considerar que os artigos 17 a 22, 24 e letra "c" do parágrafo único do artigo 2.º, interferem nos Códigos de Obras dos Municípios;

considerar que o artigo 26 considera nocivo o Código de Higiene e Saúde;

considerar que a criação de uma autarquia com as finalidades de outra, já existente, onera inutilmente o Estado;

considerar que a Comissão de Constituição e Justiça não foi ouvida; e,

considerar, finalmente, que não foram apensos ao Projeto de lei n. 596, de 1949, os 18 projetos que serviram para sua execução.

Sala das Comissões, 14 de julho de 1949

(a) Milliet Filho

EMENDAS

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 61, DE 1948

Considerando os relevantes serviços prestados pela Procuradoria dos Mutuários — IP. 903 da Diretoria do Monte Socorro do Estado, aos funcionários públicos sediados no Interior do Estado;

Considerando existir na referida Procuradoria, um Procurador dos Mutuários a quem cabe a supervisão dos trabalhos, principalmente no tocante à parte jurídica;

Considerando que, além da parte jurídica, há uma outra de expediente, de arquivo de correspondência, bem como de informações;

Considerando que há um escriturário padrão "K"

que desde 1945, vem desempenhando com eficiência, o serviço de expediente, conforme referências constantes dos relatórios mensais encaminhados pelo Procurador à Diretoria;

Considerando que há necessidade manifesta de se ampliar e modificar a parte de expediente, graças ao volume cada vez maior de transações;

Proponho e apresento a seguinte emenda, onde ocorrer no Projeto de Lei 61-48:

"Fica criado na Procuradoria dos Mutuários da Diretoria do Monte Socorro, um cargo de assistente de administração padrão "N", sendo que para a sua primeira nomeação será aproveitado o escriturário "K" com exercício na referida Procuradoria".

Sala das Sessões, 15 de julho de 1949.

a) Souza Martins.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 585, DE 1948

Acrescente-se onde convier:

"Artigo.... — Passa a integrar a carreira de Procurador de que trata o artigo 2.º, um (1) cargo de Inspetor de Caixas Econômicas, padrão "M", da Tabela 1, Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Fazenda, reajustados os vencimentos de acordo com o artigo 5.º, do Decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947 e na forma da presente lei.

Parágrafo único — O título do funcionário a que se refere este artigo será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior".

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1949

a) Cunha Bueno

Justificação

Visa a presente emenda integrar na carreira de Procurador um antigo e dedicado funcionário do Estado, bacharel em direito, que vem exercendo, desde data anterior a 9 de julho de 1947, funções de natureza jurídica, como secretário que é da Divisão de Administração do Departamento das Caixas Econômicas.

Nesta qualidade, está encarregado do exame de todos os processos e papéis encaminhados à diretoria daquela Divisão, emitindo pareceres, prestando informações que envolvem conhecimento e interpretação de leis.

Como se verifica, é de justiça a sua inclusão na carreira de Procurador, cujas atribuições estão mais consonantes com a vocação e capacidade intelectual do funcionário.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1949

a) Cunha Bueno

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 685, DE 1948

Acrescente-se onde convier:

Art. — Passam a integrar a carreira de Procurador referida no art. 2.º os atuais assistentes-técnicos do Quadro da Universidade de S. Paulo, bacharéis em Direito, que tenham exercido, até a data da Constituição de 1947, funções de Consultor Jurídico na forma do Regulamento Interno da respectiva Reitoria, ficando reajustados os seus vencimentos na mesma conformidade do disposto no art. 3.º.

Justificação

Existe, na Reitoria da Universidade de S. Paulo, uma Consultoria Jurídica criada pelo Regulamento Interno de 1944 de acordo com o disposto no Decreto federal n. 39, de 3 de setembro de 1934, e à qual incumbe assistir toda a organização universitária em assuntos de sua competência.

As funções jurídicas, que compreendem a assistência especializada a todos os institutos universitários e complementares e aos corpos docente, discente e administrativo, e que constituem a atribuição daquela Consultoria, estão afetas aos ocupantes de cargos de Assistente-Técnico, bacharéis em Direito.

Pelo Decreto-lei n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, tornou-se a Universidade uma autarquia, sob a tutela administrativa do Governo do Estado, sendo certo que os cargos nela existentes estão subordinados à legislação em vigor, assegurada aos respectivos titulares a qualidade de funcionários públicos, nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n. 13.855, que diz:

"Art. 5.º — Os cargos existentes na Universidade de S. Paulo e nos Institutos que dela fazem parte continuam sendo criados e providos na forma da legislação em vigor, assegurada aos respectivos titulares a qualidade de funcionários públicos".

Em consequência, organizou-se, pelo Decreto-lei n. 17.118, de 12 de março de 1947, o seu quadro de funcionários, que se formou de cargos que antes integravam o Quadro Geral, ora extinto e o Quadro do Ensino.

Na organização desse quadro próprio foram atendidas as normas existentes na administração estadual para a classificação dos cargos, subordinando-os a tratamento igual ao recebido pelos funcionários do Estado, pertencentes ao Quadro Geral.

Posteriormente, o Decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947, transformou todos os cargos que, embora com denominações diversas, tinham atribuições de natureza jurídica, em cargos de advogado, estabelecendo novos padrões de vencimento. Tal modificação, abrangendo apenas funcionários do Quadro Geral, não atingiu entretanto, os que exercem, na Reitoria, funções jurídicas por força da lei e que são ocupados por advogados, pois os mesmos estão incluídos no Quadro da Universidade, criado pelo Decreto-lei n. 17.118.